



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 37/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023**

**REFERÊNCIA: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE EDITAL O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TODA A SINALIZAÇÃO RELATIVA AO “CAMINHO DE SANTA PAULINA” - AMABILÍSSIMO, NO PERCURSO DA CIDADE DE NOVA TRENTO/SC, ENGLOBANDO PÓRTICOS, TOTEM KM, TOTEM DIVISAS, TOTEM FRASES-MAPA-LOCALIDADE E TOTEM CICLISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.**

**RECORRENTE: PUBLICITAE CENTRO DE IMPRESSÃO LTDA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **PUBLICITAE CENTRO DE IMPRESSÃO LTDA**, estabelecida na Rua Brusque, nº 1335, Espraiado Nova Trento/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 19.376.641/0001-73**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO**.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, sobre veio contrarrazões.



## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO**, deve ser revista, em apertada síntese por descumprimento de exigência editalícia, no que tange a falta de apresentação da certidão Simplificada

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO**.

## III. DA ANÁLISE

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa **ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO** como vencedora do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



juízo – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de modo a permitir ao órgão licitante o desprezo por regras excessivamente formais, que depõe contra a busca pelo melhor preço.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Ademais, a recorrida apresentou sua documentação conforme preceitua o edital e em conformidade com sua condição de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, sendo para este concedido o tratamento favorecido conforme previsão editalícia constante no item 2.16 do edital.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende as exigências legais.

O formalismo exacerbado não pode ser meio que dificulte a obtenção da melhor proposta, sob pena de desvirtuar um dos pilares da Lei de Licitações.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



#### IV. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **PUBLICITAE CENTRO DE IMPRESSÃO LTDA**, estabelecida na Rua Brusque, nº 1335, Espraiado Nova Trento/SC, inscrita no **CNPJ/MF** sob o Nº **19.376.641/0001-73**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO**.

Nova Trento/SC, 18 de maio de 2023.

**FERNANDO SENS**  
*Pregoeiro*

---

**FÁBIO DE FREITAS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**SILVIO CONHAQUI**  
*Membro da Equipe de Apoio*